



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.914891/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.001 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente BAESA ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/10/2008

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Há de ser indeferido pedido de compensação quando o crédito pleiteado já tiver sido consumido em outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relacionado à necessidade de cancelamento da PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 48 dos autos:

A interessada transmitiu em 24/10/2008 PERDCOMP eletrônico visando compensar débito com crédito no valor original de R\$182.212,99 referente ao DARF do PIS de janeiro de 2006.

A DRF/Caxias do Sul emitiu Despacho Decisório eletrônico homologando parcialmente a compensação, sob o argumento de que parte do pagamento fora utilizada em compensação declarada no PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que o PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425 deve ser cancelado, pois não há valor de PIS a pagar, conforme demonstrado nas respectivas declarações, sendo que o cancelamento do referido PER/DCOMP não foi efetuado por já ter sido objeto de decisão administrativa. Desta forma, deve ser considerado o crédito integral do PIS relativo a janeiro de 2006, pois também não há débito no período.

A manifestação de inconformidade se localiza à fl. 15, sem documentos anexados. O contribuinte foi intimado a apresentar documentos de representação, tendo juntado às fls. 19/39 atos constitutivos e societários e documento de identidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 47/49):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/10/2008

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto do PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCOMP constitui-se em confissão de dívida nos termos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/10/15 (vide AR à fl. 54 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/11/15 (vide fls. 347/348), Recurso Voluntário (fls. 72/87).

Em seu recurso, a contribuinte alegou que a decisão recorrida lhe foi desfavorável sob o fundamento de que apresentou em suas declarações originais a informação sobre a existência de débitos de PIS, e nas retificadoras informou não existirem tais débitos, sem, no entanto, comprovar a retificação. Em sua defesa, afirmou que a declaração retificadora tem o mesmo valor que a original, e que, se o Fisco não se satisfiz com a apresentação de tal documento, poderia ter realizado um procedimento de fiscalização e lançado eventual crédito tributário que viesse a detectar, pois possui toda a estrutura necessária para isto. Afirmou que o Fisco não pode pretender inverter o ônus da prova, exigindo que o contribuinte comprove previamente suas declarações. Ainda assim, afirmou estarem anexos ao recurso documentos suficientes para comprovar suas declarações. Toda essa argumentação foi direcionada para afirmar a existência do crédito pretendido.

Em seguida, passou a argumentar que a decisão recorrida teria inovado na fundamentação para negar a homologação integral da compensação, visto que o despacho decisório não questionou a existência do crédito, tanto que homologou parcialmente a compensação. Afirmou que o despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 136.143,38, deixando de homologar apenas o valor de R\$ 46.069,61, pois este já teria sido utilizado em outro pedido de compensação. Assim, esta motivação vincularia o ato, sob pena de invalidade, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes. A jurisprudência do STJ seria reiterada no sentido da anulação de atos administrativos baseados em motivos falsos ou inexistentes.

Arguiu que o julgamento recorrido, ao apresentar fundamentos distintos do despacho decisório, realizou novo lançamento, o que não seria possível, a partir da ótica de que a Receita Federal de Julgamento não exerce função administrativa ativa, mas de julgamento. Tal postura feriria os princípios constitucionais da legalidade estrita, da tipicidade e da eficiência da Administração Pública, de modo a forçar o contribuinte a socorrer-se do Poder Judiciário para desconstituir ato administrativo flagrantemente nulo. Se se verificou a inexistência dos motivos expostos no despacho decisório, aquele ato seria inválido e assim deveria ser reconhecido, ao invés de proceder-se à realização de novo lançamento, desnaturando-se a função judicante exercida.

Por fim, reforçou a argumentação de que seria da Administração Pública o dever de provar que as declarações apresentadas pelo contribuinte não são verdadeiras, o que não foi cumprido, mas que, mesmo assim, estaria apresentando documentos para comprovar seu crédito.

Pediu, ao fim, a homologação integral da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 36958.44525.241008.1.3.04-4171.

Juntou, às fls. 88/346, os documentos listados à fl. 87.

Às fls. 351/352, consta despacho da 1ª Seção declinando da competência.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que o despacho decisório homologou apenas parcialmente a compensação, visto que parte do pagamento fora utilizada em compensação declarada na PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425.

O contribuinte, por seu turno, defende que a referida PER/DCOMP deveria ser cancelada, visto que o débito ali indicado seria inexistente.

A DRJ, então, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme razões a seguir reproduzidas:

A compensação ora em litígio foi parcialmente homologada pelo Despacho Decisório da DRF/Caxias do Sul sob o argumento de que no PER/DCOMP n° 08896.20993.150306.1.3.04-0425 a contribuinte utilizara R\$46.069,61 na compensação de débito, remanescendo, assim, apenas um saldo disponível no valor de R\$136.143,38.

Analisando-se o PER/DCOMP n° 08896.20993.150306.1.3.04-0425, verifica-se que nele foi declarada compensação de débito do PIS não cumulativo (código de receita 6912-1) no valor de R\$46.530,31 referente a fevereiro de 2006, inexistente segundo alegado na Manifestação de Inconformidade.

Porém, veja-se que a contribuinte apresentou em 06/10/2006 DACON referente ao mês de fevereiro de 2006 informando na Ficha 15B ter saldo a pagar da contribuição para o PIS no valor de R\$107.520,16. Somente no DACON Retificador, entregue em 24/10/2008, foi informada a inexistência de débito do PIS no período, em face do desconto de créditos da não cumulatividade no mesmo valor da contribuição apurada, R\$365.671,76.

O mesmo se observa em relação à DCTF, visto que tanto na declaração original entregue em 06/04/2006, quanto na retificadora entregue em 16/03/2007, foi confessado débito do PIS referente a fevereiro de 2006 no valor de R\$106.520,16. Somente na DCTF retificadora entregue em 28/10/2008 não foi informada contribuição do PIS apurada.

Portanto, ao contrário do alegado na Manifestação de Inconformidade, inicialmente foi informada a existência de débito a pagar do PIS em fevereiro de 2006, posteriormente reduzido a zero em face do aumento do valor do crédito descontado, de R\$258.151,60 para R\$365.671,76, sem nenhuma explicação por parte da interessada.

Destaque-se, ainda, em relação ao débito de fevereiro de 2006 do PER/DCOMP n° 08896.20993.150306.1.3.04-0425, que a Declaração de Compensação é uma das formas de confissão de dívida, como estabelece o § 6° do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Por outro lado, não há nos autos provas quanto à existência do próprio crédito, visto que na DCTF original, entregue em 07/03/2006, e na DCTF retificadora, entregue em 16/03/2007, foi confessado um valor de PIS apurado relativo a janeiro de 2006 no valor de R\$182.212,99, mesmo valor informado no DACON referente a janeiro de 2006, entregue em 06/10/2006, exatamente o valor do DARF cujo crédito foi pleiteado no PER/DCOMP ora em litígio. Posteriormente, no DACON Retificador entregue em 24/10/2008, e na DCTF retificadora entregue em 28/10/2008 o valor apurado do PIS foi reduzido a zero, desconhecendo-se as razões motivadoras de tal ato.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Ou seja, entendeu a DRJ que a DCOMP n° 08896.20993.150306.1.3.04-0425, em que parte do crédito tributário alegado já teria sido consumida, configuraria confissão de dívida. Ademais, discorreu sobre a impossibilidade de se reconhecer o direito creditório pleiteado, face à ausência de comprovação de que as declarações retificadoras representam a realidade contábil/fiscal da empresa.

Ao analisar o caso, entendo que a solução da presente demanda é mais simples do que a decisão recorrida e o recurso voluntário fazem parecer.

Consoante acima narrado, a compensação fora homologada apenas parcialmente visto que parte do crédito já fora utilizada em outra compensação. Este fato, inclusive, apresenta-se incontroverso nos presentes autos.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425 deveria ser cancelada, visto que o débito ali declarado seria inexistente. Acontece que dita PER/DCOMP não é objeto dos presentes autos. Sendo assim, não há como se conhecer deste argumento de defesa, visto que esta matéria já fora objeto de outro julgamento administrativo.

Sendo assim, caso o referido débito seja de fato indevido, e aquela outra PER/DCOMP mereça ser cancelada, esta alegação há de ser analisada naqueles autos, no qual é possível que seja realizada revisão de ofício, caso esta alegação do contribuinte se confirme.

Não trouxe o contribuinte aos presentes autos, portanto, comprovação apta a abalar a conclusão constante do despacho decisório, não tendo comprovado que o crédito pleiteado não fora utilizado em outro processo administrativo. Ao contrário, reconheceu tal fato, limitando-se a alegar que a utilização realizada naqueles autos se dera indevidamente.

Ou seja, busca o contribuinte, nos presentes autos, rever compensação já sedimentada em outro processo administrativo, o que não se pode admitir, por faltar-nos competência para tanto.

Nessa ótica, entendo que a DRJ, ao entrar no mérito da argumentação trazido pelo contribuinte, tendo analisado a ausência de comprovação quanto ao conteúdo das declarações retificadoras, o fez de forma desnecessária e indevida, visto que, como dito acima, ainda que restasse comprovado nestes autos que o débito indicado naquela outra DCOMP seria indevido, tal fato não mudaria a conclusão constante do despacho decisório no sentido de que o crédito pleiteado já fora utilizado em outro processo administrativo. Para que pudesse obter êxito na presente contenda, teria o contribuinte que comprovar que conseguiu proceder ao cancelamento daquela outra DCOMP, demonstrando, então, que o crédito pleiteado não fora mais consumido em outros autos. Não houve, contudo, comprovação do contribuinte nesse sentido.

Sobre o assunto, inclusive, relevante registrar que, ao contrário do que defende o recorrente, o ônus da prova no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, é do contribuinte. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter

reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório *in casu*, não tendo logrado trazer aos autos documentação suficiente ao afastamento da conclusão constante do despacho decisório, o qual há de ser mantido em sua íntegra.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relacionado à necessidade de cancelamento da PER/DCOMP nº 08896.20993.150306.1.3.04-0425, por faltar-nos competência para analisar PER/DCOMP objeto de outro processo administrativo, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora